

MUNICÍPIO DE OURÉM**Edital n.º 266/2026**

Sumário: Versão final do Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público da Piscina Municipal de Caxarias.

Luís Miguel Marques Grossinho Coutinho Albuquerque, Presidente da Câmara Municipal de Ourém, torna público, nos termos do artigo 139.º, do Código do Procedimento Administrativo, que a proposta de "Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público da Piscina Municipal de Caxarias", aprovada na reunião camarária de 07 de novembro de 2025, depois de ter sido submetido a consulta pública, através da publicação de extrato efetuado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 07 de agosto de 2025, mereceu também aprovação da Assembleia Municipal, em sessão realizada a 18 de novembro de 2025, em conformidade com a versão definitiva, que a seguir se reproduz na íntegra:

**Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços
de Acesso Público da Piscina Municipal de Caxarias**

Nota justificativa

O presente Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público (RSUEAP), visa responder ao disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

O Município de Ourém é proprietário da Piscina Municipal de Caxarias, localizado na Rua Casa do Povo, n.º 64, da Freguesia de Caxarias, do Concelho de Ourém.

Na Piscina Municipal de Caxarias ocorrem com regularidade espetáculos desportivos, os quais podem apresentar riscos reduzido ou normal.

Constitui preocupação do Município de Ourém eliminar qualquer forma de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos promovidos na Piscina Municipal de Caxarias.

Dispõe o n.º 1, do artigo 7.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto, que o proprietário do recinto desportivo ou o promotor do espetáculo desportivo titular de direito de utilização exclusiva desse recinto desportivo por um período não inferior a dois anos, aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público. Estabelece o n.º 2 do mesmo artigo, que estes regulamentos são submetidos a parecer prévio da força de segurança territorialmente competente, do Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC), dos serviços de emergência médica responsáveis e do organizador dos espetáculos desportivos.

A força de segurança territorialmente competente — Guarda Nacional Republicana — e o SMPC, foram as entidades competentes participativas no desenvolvimento do presente regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de segurança e de utilização dos espaços de acesso público da Piscina Municipal de Caxarias, localizada na Rua Casa do Povo, n.º 64, da Freguesia de Caxarias, do Concelho de Ourém, doravante abreviadamente designado por "Recinto".

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente regulamento aplica-se a todos os espetáculos desportivos de natureza não profissional, nacionais ou internacionais, considerados de riscos reduzido ou normal, conforme definidos nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, do artigo 12.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação, realizados no Recinto.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes ou cronometristas;

b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;

d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;

e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;

f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;

g) «Gestor de segurança» a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre diretamente vinculado por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou contratos de trabalho ou de prestação de serviços, nos restantes casos, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, o SMPC, os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de emergência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;

i) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de pessoas, filiados ou não numa entidade desportiva, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;

j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;

k) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;

m) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação do promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto, espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido, sem a presença de público;

n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

p) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações, relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

q) «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;

r) «Oficial de ligação aos adeptos (OLA)» o representante dos clubes, associações ou sociedades desportivas participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou outras competições identificadas pelos organizadores das competições desportivas, responsável por assegurar a comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade desportiva, os demais clubes e sociedades desportivas, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.

CAPÍTULO II

Infraestrutura

SECÇÃO I

Propriedade, localização e composição do Recinto

Artigo 4.º

Propriedade e localização

O Recinto é propriedade do Município de Ourém e localiza-se na Rua Casa do Povo, n.º 64, da Freguesia de Caxarias, do Concelho de Ourém.

Artigo 5.º**Composição**

1 – O Recinto é composto por uma área desportiva coberta, uma antecâmara de entrada, secretaria, primeiros socorros, seis instalações sanitárias, uma sala de professores, dois vestiários, duches, arrecadações, um lava-pés, um cais da piscina, uma piscina, uma central térmica, uma casa de máquinas, uma galeria técnica e um tanque de compensação com a área total de 1.250,7 m².

2 – O Recinto dispõe ainda de zonas de paragem e de estacionamento para as comitativas, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas e para as viaturas pertencentes às forças de segurança, ao SMPC, aos bombeiros e aos serviços de emergência médica.

SECÇÃO II**Recintos desportivos****Artigo 6.º****Área**

1 – Áreas cobertas:

- a) Antecâmara de Entrada – 9,23 m²;
- b) Secretaria – 9,64 m²;
- c) Sala de primeiros socorros – 5,34 m²;
- d) Instalações sanitárias – 50,22 m²;
- e) Sala de professores – 14,98 m²;
- f) Vestiários – 86,46 m²;
- g) Duches -38,83 m²;
- h) Lava-pés – 9,25 m²;
- i) Arrecadações – 4,88 m²;
- j) Piscina – 286,25 m²;
- k) Central térmica é de 69,37 m²;
- l) Casa das máquinas – 29,40 m²;
- m) Galeria Técnica – 66,36 m²;
- n) Cais da piscina – 320,75 m².

2 – Área total: Recinto coberto de 1188,00 m².

SECÇÃO III**Espaços de acesso público****Artigo 7.º****Bancadas**

- 1 – A galeria do Recinto tem capacidade para 195 lugares, com entrada e saída pela porta A.
- 2 – O Recinto não possui lugares para pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 8.º**Espaços públicos**

1 – No Recinto são considerados espaços públicos aqueles que assim forem designados, nomeadamente, para acesso ao recinto, bancada e instalações sanitárias.

2 – Salvaguardadas todas as medidas de segurança relacionadas com o espetáculo desportivo, é permitido o acesso aos outros locais do Recinto.

3 – Nos termos do n.º 2, em dias de espetáculo desportivo, as pessoas interessadas em aceder aos locais aí mencionados devem demonstrar, de forma fundamentada, a sua pretensão.

Artigo 9.º**Restrições ao acesso**

1 – No Recinto apenas são espaços de acesso público o átrio, a receção, a bancada e as instalações sanitárias.

2 – Todos os restantes espaços, são de acesso restrito.

3 – Sempre que razões de segurança o justifiquem os espaços de acesso público podem ser restringidos.

Artigo 10.º**Público**

O público assiste aos espetáculos desportivos nos lugares sentados disponíveis em bancadas existentes na Galeria do cais da nave do Recinto.

Artigo 11.º**Espetáculos desportivos**

O Recinto reúne as condições necessárias para acolher qualquer tipo de espetáculo desportivo aquático de risco reduzido ou normal.

Artigo 12.º**Zonas de paragem e estacionamento de viaturas**

1 – O Recinto dispõe de estacionamento para as comitivas, associações ou sociedades desportivas, árbitros, juizes ou cronometristas e para as viaturas pertencentes às forças de segurança, SMPC, bombeiros e serviços de emergência médica no exterior das instalações.

2 – O Recinto dispõe de nove zonas de estacionamento:

- a) 1 lugar destinado a utentes de mobilidade condicionada;
- b) 1 lugar destinado às forças de segurança;
- c) 1 lugar destinado a bombeiros;
- d) 1 lugar destinado ao SMPC;
- e) 1 lugar destinado aos serviços de emergência médica;
- f) 1 lugar destinado à comitiva visitados;

- g) 1 lugar destinado à comitiva de Visitantes;
- h) 1 lugar destinado a árbitros, juizes e cronometristas;
- i) 1 lugar destinado à comunicação social.

3 – Os estacionamento situam-se no exterior das instalações, junto à entrada do edifício, estes encontram-se plasmados nas plantas específicas, estando reservados e devidamente identificados nos dias do espetáculo.

CAPÍTULO III

Obrigações do proprietário do recinto desportivo

SECÇÃO I

Segurança e utilização dos espaços de acesso público

Artigo 13.º

Obrigações

O Município de Ourém fica obrigado, em coordenação com as forças de segurança, os serviços de proteção civil, os serviços de emergência médica localmente responsáveis e organizador da competição, a adotar todas as medidas de segurança e de utilização de acesso público em todas os espetáculos desportivos que decorram no Recinto.

SECÇÃO II

Plano de atuação/Medidas de segurança

Artigo 14.º

Plano de Emergência Interno

O Plano de Emergência Interno (PEI) integra o Plano de Evacuação (PE) do Recinto.

Artigo 15.º

Designação do Gestor de Segurança

Através de documento específico (a fornecer pelo proprietário), é dever do promotor do espetáculo desportivo identificar o Gestor de Segurança e comunicar ao proprietário e à Autoridade para a Prevenção Contra a Violência no Desporto (APCVD).

Artigo 16.º

Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA)

Não se realizam competições desportivas de natureza profissional no Recinto.

Artigo 17.º

Espetáculos de risco elevado

Não estão previstos espetáculos desportivos de risco elevado no Recinto.

Artigo 18.º**Espetáculos de risco reduzido ou normal**

Nos espetáculos desportivos considerados de risco reduzido ou normal:

- a) São vigiados e controlados os ingressos, de forma a impedir o excesso de lotação nas zonas de acesso a espectadores, identificadas no recinto;
- b) É impedida a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, através da instalação e montagem de anéis de segurança e adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso.

Artigo 19.º**Consumo e venda de bebidas alcoólicas**

É proibida a venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas no interior do Recinto.

Artigo 20.º**Estupefacientes e substâncias psicotrópicas**

É proibida a venda, consumo e distribuição de substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, no interior do Recinto e respetivas zonas exteriores anexas.

Artigo 21.º**Controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas**

As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem adotar sistemas de controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, nos termos definidos na lei.

Artigo 22.º**Vigilância de grupos de adeptos**

No Recinto não é feita a vigilância de grupos de adeptos dado que não ocorrem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado.

Artigo 23.º**Zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos**

Não existem zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

Artigo 24.º**Condições de acesso de espetadores ao Recinto**

São condições de acesso dos espetadores ao Recinto:

- a) A posse de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;
- b) A observância das normas do presente regulamento;
- c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos das forças de segurança;

d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;

f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;

g) Consentir a revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

h) Consentir a recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;

i) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente o rosto;

j) Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos.

Artigo 25.º

Condições de permanência de espetadores no Recinto

São condições de permanência dos espetadores no Recinto:

a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;

c) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política;

d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;

e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;

g) Não circular de um setor para outro;

h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do Recinto;

i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, bem como produtos explosivos, nos termos da lei em vigor;

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

k) Cumprir os regulamentos do Recinto;

l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo 26.º****Infrações**

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução de processos e aplicação das respetivas sanções.

Artigo 27.º**Legislação subsidiária**

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto e demais legislações que ao caso for aplicável.

Artigo 28.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

18 de fevereiro de 2026. — O Presidente da Câmara, Luís Miguel Albuquerque.

319965969